



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338256-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CWA INDUSTRIA DE EUCALIPTO IMUNIZADO LTDA, ADRIANO RODRIGUES LACERDA, CRISTIANO RODRIGUES LACERDA, WILSON PEREIRA JUNIOR, ANTELA RODRIGUES PART. EMP. LTDA, ARL EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA. e MANP EMPREENDIMENTOS E PART LTDA., é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2338256-65.2024.8.26.0000

Agravantes: Cwa Industria de Eucalipto Imunizado Ltda, Adriano Rodrigues Lacerda, Cristiano Rodrigues Lacerda, Wilson Pereira Junior, Antela Rodrigues Part. Emp. Ltda, Arl Empreendimentos e Part. Ltda. e Manp Empreendimentos e Part Ltda.

Agravado: Banco Daycoval S/A

Origem: Foro Central Cível/29ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9331

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Inconformismo dos embargantes – Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas – Instados a juntar documentos que comprovasse a alegada hipossuficiência, os agravantes juntaram documentos das pessoas jurídicas, silenciando-se em relação às pessoas físicas – Parte agravante composta por 03 pessoas jurídicas e 04 pessoas físicas, não havendo provas de que todos os agravantes não possuem condições de arcar com as custas do processo - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º e §3º, CPC – Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos à execução, em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Foro Central, contra a decisão proferida às fls. 3901/3902 dos autos de origem, a qual indeferiu a gratuidade processual de plano, bem como o diferimento do recolhimento das custas judiciais.

Aduz a parte agravante, em síntese, que: **i)** não se trata de entidade de caráter benéfico e houve a comprovação documental dos sérios problemas financeiros, como demonstra o resultado negativo (prejuízo) de R\$ 44.858.542,49, presente na ECF da agravante CWA; **ii)** o magistrado singular indeferiu de plano o pleito para acolhimento das benesses de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem oportunizar às partes embargantes a comprovação da alegada hipossuficiência, transgredindo, assim o comando do art. 99, § 2º, do CPC e a jurisprudência do TJSP e STJ sobre o tema; **iii)** a empresa CWA realizou investimentos entre os anos de 2021 e 2022, o que resultou em um endividamento bancário no ano de 2023, enfrentando um cenário desafiador com a redução do quadro de funcionários para apenas 80 colaboradores, aumento dos custos de produção, queda da demanda e crescimento da inadimplência; **iv)** se houver o pagamento das custas, taxas judiciárias e demais despesas processuais, inviabilizará o pagamento dos funcionários ou das despesas básicas para o funcionamento da agravante, impossibilitando até o seu funcionamento; **v)** a existência de patrimônio em nome da agravante não justifica o indeferimento da justiça gratuita, uma vez que deve ser associado a outros fatores; **vi)** existem várias execuções em face da agravante CWA que juntas ultrapassam o valor de R\$ 20.000.000,00, sem apontar as dívidas com demais fornecedores que ultrapassam e muito tal montante; **vii)** alternativamente, que o pagamento das custas seja adiado para o final do processo, pois a medida não acarretará nenhum prejuízo. Subsidiariamente, que o valor das custas seja parcelado, de modo a lhe permitir o acesso à justiça.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo em razão da possibilidade de extinção do feito e, ao final, o provimento do recurso para oportunizar às partes agravantes a comprovação da hipossuficiência financeira ou a concessão das benesses aos agravantes. Alternativamente, requer o adiamento das custas ao final do processo, ou, subsidiariamente, que seja deferido o parcelamento das custas iniciais.

Recurso tempestivo. Sem recolhimento do preparo ante o fundamento do recurso que é o próprio benefício da gratuidade (art. 99, § 7º, CPC).

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido por este Relator às fls. 16/20, bem como foi determinado que os agravantes apresentassem documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A despeito de constar na decisão agravada que a agravante é entidade beneficente e o douto magistrado ter colacionado jurisprudência afirmando envolver a mesma postulante, em consulta ao processo 2037452-83.2018.8.26.0000, verifica-se que nenhum dos agravantes destes autos está no polo ativo ou passivo daquele agravo.

No mais, é cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça aqueles

desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC), constitui medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

No caso dos autos, a parte agravante não logrou êxito em comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Isto porque, em sede de cognição sumária fora oportunizada a juntada de documentos comprobatórios, sendo os agravantes advertidos de que deveriam juntar documentação de TODOS eles. Todavia, os agravantes, ao arrepio da determinação deste Relator, juntaram apenas documentos comprobatórios da suposta insuficiência de recursos das agravantes CWA Indústria de Eucalipto Imunizado Ltda, Antela Rodrigues Participações e Manp Empreendimentos e Participações, silenciando-se em relação aos agravantes pessoas físicas.

Como já ressaltado na decisão de fls. 26/20, a parte agravante é composta 04 (quatro) pessoas jurídicas e 03 (três) pessoas físicas, não sendo crível que, embora a agravante CWA esteja passando

por sérias dificuldades financeiras, os demais litigantes não possuam condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas próprias mantenças ou de suas famílias.

É cediço que as pessoas jurídicas também podem pleitear o benefício da gratuidade, conforme expressamente disposto no art. 98, *caput*, do CPC. Imprescindível, no entanto, a demonstração de que o recolhimento das custas e despesas processuais poderá prejudicar o cumprimento de despesas necessárias ao seu funcionamento e ao próprio exercício da atividade empresarial.

A respeito do tema, o STF editou a Súmula n. 481, verbis: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador EURIPEDES FAIM, quando ainda integrante da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

"Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado".

Diante dessa situação, não se revela verossímil a alegação dos agravantes de que não possuem condições financeiras de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

arcar com as custas e despesas processuais.

À vista dessas considerações, devem ser indeferidos os benefícios da gratuidade processual à parte agravante.

Por fim, nos termos do art. 99, §7º e 101, §2º, ambos do CPC, deverão os agravantes providenciar, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator